



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 719/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11.11.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002517/02 AI: 1/200206528**

**RECORRENTE: REI DOS PNEUS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas – Conta Mercadorias. Inexistência de tributo. Parcial Procedente. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Mercadoria (fls. 33), referente ao Exercício de 2000, no montante de R\$ 943.327,12 (Novecentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), diferença esta obtida do confronto entre o débito e crédito; conforme relato do AI e Informações Complementares ao AI (fls. 03).

O contribuinte não apresentou o Livro de Registro de Inventário, razão pela qual o estoque inicial e final foi considerado “zero”.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 127, 169, 174, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 878, inciso III, alínea “b”, todos do Decreto 24.569/1997.

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figura às fls. 33 a Conta Mercadoria, relativa ao Exercício de 2000.

Constam às fls. 07 a 32 cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Consta às fls. 34 uma Declaração do Contribuinte.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls 38), na qual alega o seguinte (resumidamente):

- Que seja revista a penalidade aplicada, cuja a multa é confiscatória e atentatória de vedação constitucional; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular foi de Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou por manter a decisão monocrática, mas, a Procuradoria modificou oralmente, acompanhando o Relator pela Parcial Procedência.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre acusação de omissão de vendas em decorrência de diferença apresentada na Conta Mercadorias.

Destaca-se inicialmente serem as mercadorias objeto de negócio da autuada todas com imposto pago por substituição tributária.

O fiscal autuante não levou em consideração o estoque existente no estabelecimento.

Na realidade não houve prejuízo nenhum ao fisco quanto ao recolhimento de tributo.

Isto posto, entendemos ter havido um mero descumprimento de obrigação acessória, e VOTO para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

**DECISÃO:**

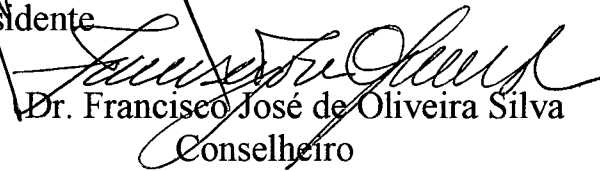
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente REI DOS PNEUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

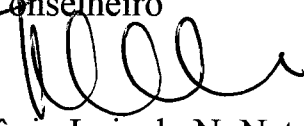
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

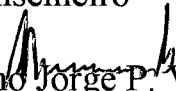
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado